



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110
90010-460 Porto Alegre – RS
Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho –
Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga**

Pedido de Providências n. 0000149-43.2021.2.00.0500

Objeto: Admissão como Terceiro Interessado

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa conforme disposto no §1º, do artigo 44, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob o nº 87.019584/0001-25, com sede na Rua Washington Luiz, nº 1110, 13º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Ricardo Ferreira Breier, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1 – Trata-se de pedido de providências instaurado junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por Daniela Meister Pereira e Associação dos Magistrado do Trabalho da 4ª Região – AMATRA 4, que tem por objeto acórdão proferido pela 8ª Turma do Egrégio TRT4, que nos autos do Recurso Ordinário Trabalhista nº. 0020457-53.2019.5.04.0001 determinou o retorno dos autos à origem para redução a termo dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas e dos principais incidentes de audiência.

2 – Em apertada síntese, alega que a dispensa da transcrição tem previsão na Resoluções do CSJT e CNJ, que, embora direcionadas ao processo penal, são claras ao tratar da transcrição como uma faculdade e não como uma

obrigatoriedade. Ainda, defende que a ordem emanada pelo requerido não tem conteúdo jurisdicional, travestindo-se em ordem nitidamente administrativa, contra a qual é cabível medida correccional.

3 – Por fim, requer liminarmente que seja expedida medida de urgência para fins de que, ao menos até a solução do presente pedido de providências, seja a juíza requerente desobrigada do cumprimento da ordem exarada, ao final anulando a determinação de caráter administrativo.

4 – Em decisão proferida em 12/08/2021, foi dito que essa Corregedoria-Geral da Justiça já se manifestou no bojo do PP 0001015-64.2020.5.00.0000, quando recomendou ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que “se abstenha de determinar aos magistrados a degravção de depoimentos colhidos em audiências telepresenciais”, conforme a recomendação já direcionada ao TRT4, no artigo 2º, caput e parágrafo único da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

5 – Ao final, determinou que os Requeridos deverão ser intimados para prestar informações acerca do descumprimento da recomendação constante no PP 0001015-64.2020.5.00.0000, bem como acerca da inobservância dos normativos que regem a matéria, em especial a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, não se fazendo pertinente a cobrança da redução a termo determinada até a resolução da questão no presente pedido de providências.

6 – O tema enfrentado já foi, inclusive, objeto de pedido realizado junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e está diretamente vinculado aos interesses da advocacia e cidadania gaúchas, tendo a OAB/RS não apenas legitimidade como dever de intervir no presente feito, o que desde já requer na qualidade de terceiro interessado, na medida em que defenderá a tese de manutenção das transcrições, como passaremos à fundamentar.

DA LEGITIMIDADE DA OAB/RS DE FIGURAR COMO TERCEIRO INTERESSADO

7 – A Ordem dos Advogados do Brasil tem o dever de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, **e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas**, além de promover a defesa dos advogados, conforme prescreve o artigo 44, II, da Lei nº 8.906/94, *“in verbis”*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
I - **defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;**
II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (Grifamos).**

8 – De igual sorte, a Lei n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prescreve em seu artigo 9º que são legitimados para demandar como interessados no processo administrativo as organizações e associações representativas no tocante a interesses coletivos, bem como no exercício do direito de representação, vejamos:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
I - **peças físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;**
II - **aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;**
III - **as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;**
IV - **as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.**

9 – Ainda, compete à Presidência do Conselho Seccional o poder-dever de agir em defesa da advocacia e da cidadania, o que ensejou a provocação do TRT4 com relação ao tema, consoante determina o *caput* do artigo 49 do citado diploma legal: **“Art. 49.** Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade

para **agir, judicial e extrajudicialmente**, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.” (Grifamos).

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA TRANSCRIÇÃO

10 – A presente intervenção como terceiro interessado tem como objetivo principal não apenas a manutenção da necessidade de transcrição que trata o objeto do presente feito, mas também evitar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adote como regra a dispensa da transcrição ou de gravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual.

11 – Preliminarmente, é importante frisar que o tema trazido à baila foi objeto do Ato CSDJT.GP.SG nº 45/2021, documento anexo, datado de 09 de julho de 2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho da lavra do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ato que se encontra **suspenso em face da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 500.787/2021-0**, para que sejam apurados aspectos técnicos de análise específica, bem como para que se promovam estudos necessários para apreciação do tema.

12 – Preocupada com a temática, sobretudo pelas inúmeras posições contrárias à pretensão, a OAB/RS oficiou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Ofício GP nº 000906/2021), cópia anexa, questionando sobre o tema. Vejamos:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110
90010-460 Porto Alegre - RS
Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Ofício nº 000906/2021/GP
Protocolo nº 31.0000.2021.000904-8

Porto Alegre, 23 de junho de 2021.

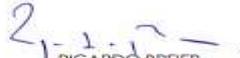
Excelentíssima Senhora
Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez
Presidente do TRT4
E-mail: presidencia@trt4.jus.br
#trt4

Assunto: Transcrição de Atas de Audiência.

Cara Presidente:

1. Ao cumprimentá-la, tendo em vista o profícuo espírito de parceria que norteia a relação institucional existente entre a OAB/RS e esse Egrégio Tribunal e diante do fato de que tomamos conhecimento que o TRT4 está discutindo/decidindo internamente a possibilidade de eliminar a transcrição de Atas de Audiência, considerando como registro válido apenas a respectiva gravação da solenidade, desde já, adiantamos que a advocacia gaúcha já manifestou total discordância com relação a possibilidade de tal mudança, face à clara violação a princípios basilares como do contraditório, devido processo legal e celeridade processual.
2. Se concretizada, tal possibilidade trará imenso prejuízo não apenas à advocacia, quando da elaboração de peças e recursos, como também aos julgadores, pelo lapso temporal necessário para visualização da integralidade das gravações.
3. Nesse sentido, questionamos Vossa Excelência se existe a possibilidade de tal mudança, bem como se o tema se encontra pautado para análise, manifestando antecipadamente total discordância em caso de concretização, o que não se espera.
4. Diante do exposto, com a convicção de que Vossa Excelência bem compreende a relevância do assunto, agradecemos antecipadamente a atenção que certamente será dispensada, renovando votos de elevada estima.

Atenciosamente,


RICARDO BREIER,
Presidente da OAB/RS.

13 – Em resposta, cópia também anexa, o TRT4 informou que foi instituído Grupo de Trabalho para a elaboração de estudo à respeito da Sistemática. Vejamos:

Em face disso, foi editada a Portaria nº 382/2021, que instituiu Grupo de Trabalho para a elaboração de estudo a respeito da sistemática de registro das audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cujas conclusões pendem de análise pela Administração, não tendo havido ainda nenhuma deliberação a esse respeito.

14 – A matéria trazida à baila afronta diversas disposições constitucionais e infraconstitucionais que merecem ser observadas, não apenas para o presente feito, que poderá servir de parâmetro para futuras decisões como via de regra. Vejamos.

DAS AFRONTAS LEGAIS

15 – A Consolidação da Leis do Trabalho é clara em seu art. 828 ao determinar que os depoimentos das testemunhas **serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes,** vejamos:

Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes. (Grifamos).

16 – A intenção do terceiro interessado no presente pedido de providências é a manutenção das regras insculpidas na Lei infraconstitucional que não podem ser alteradas por determinação administrativa.

17 – É sabido que a competência legislativa para alteração do processo civil é da União, conforme prescreve o art. 22, I da Constituição Federal¹. Pois bem, conforme inclusive já foi decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, que os Tribunais tem total autonomia para criar seus Regimentos Interno, Atos e Resoluções, porém **devendo respeitar as normas federais e as garantias processuais das partes.** Isto é, quaisquer ofensas às regras processuais tornam as normas regimentais despidas de qualquer efetividade, singelamente ilegais e inconstitucionais.

18 – O descumprimento de tal premissa de igual forma fere o que estabelece o art. 96, I, “a”, também da Constituição Federal, que assim nos ensina.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, **com observância das normas de processo e das garantias**

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (Grifamos).

19 – Tal entendimento foi claramente manifestado na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do pedido de providências n. 0002082-33.2020.2.00.0000, que enfrentou questão similar, senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002082-33.2020.2.00.0000. Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO AMAPÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP...o TJAP estabeleceu, por meio de ato administrativo, regra processual distinta daquela estabelecida no art. 937 do Código de Processo Civil (ofensa aos arts. 22, I, e 96, I, “a”, da Constituição Federal). Ademais, a redução do tempo de sustentação oral implementada pela Resolução pode dar ensejo à limitação indesejada do exercício do contraditório e da ampla defesa. Sob essas considerações, entende-se que está evidenciada a plausibilidade do direito reclamado. Paralelamente, tendo em vista que as sessões deliberativas da Câmara Única, Seção Única e Tribunal Pleno estão mantidas, observadas as disposições constates da Resolução CNJ n. 313/2020 – que estabeleceu “regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial” –, está igualmente demonstrado o iminente perigo da demora e, ao mesmo tempo, o evidente risco de dano ao exercício da profissão do advogado e, especialmente, à garantia do contraditório e da ampla defesa. É de se ver que o prazo de sustentação oral outrora estabelecido pelo TJAP, por meio de emenda regimental, violou a reserva de lei – competência legislativa constitucional reservada à União (art. 22, I, da CF/88), assim como deixou de se atentar para o fato de que os Tribunais devem elaborar seus regimentos em consonância com as normas de processo e com as garantias processuais asseguradas às partes (art. 96, I, “a” da CF/88). **A esse respeito convém registrar excerto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a saber: “Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, ‘dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’ (CF, art. 96, I, a). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição.** (...) Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74.761, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 12-9-1997”. (ADI 2.970, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, DJ de 12-5-2006). Entende-se, portanto, que qualquer medida administrativa tendente à redução do prazo de sustentação oral viola de forma direta o direito ao

exercício do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, o regramento processual aplicável à espécie. A respeito da imprescindibilidade de se resguardarem essas garantias e o exercício da advocacia, cita-se o julgado a seguir: “HABEAS CORPUS’ - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADVOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO ‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW" - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO . - **A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da data de julgamento do "habeas corpus", requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF.**” (STF - HC: 86551 SC, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 14/04/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01018). Com esses registros, cumpre informar que o Requerido revogou, ad referendum do Tribunal Pleno Administrativo daquela Corte, a Resolução 10 Conselho Nacional de Justiça 1.342/2019, ato impugnado nestes autos, o que corresponde ao cumprimento da medida liminar deferida e ratificada pelo Plenário do CNJ...Ante o exposto, julgo procedente o Procedimento de Controle Administrativo sob exame, para declarar a nulidade da Resolução n. 1.342/2019, editada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP, mantendo-se hígida a regra processual estabelecida no Código de Processo Civil e nas demais normas processuais que disponham sobre o tempo de sustentação oral...FLÁVIA PESSOA Conselheira...” (Grifamos).

20 – É possível afirmar, como base na decisão acima transcrita, que nenhum entendimento, seja ele através das normativas ou de decisão individual, **pode ser diferente das regras processuais estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho.**

21 – Vivemos em um tempo difícil, de mudanças drásticas das quais inevitavelmente precisamos de uma atualização e saída da zona de conforto. Nesse sentido, para que o Judiciário não fique estagnado, alguns atos podem ser realizados,

porém aqueles que possuem regramento específico não podem ser alterados por Atos ou Resoluções.

22 – Apenas a título de ilustração, cumpre salientar que a Corte Colombiana declarou inconstitucional as Sessões realizadas de forma virtual, assim resumindo o Presidente da Corte:

"Con esta decisión, la Corte Constitucional se pronuncia sin perjuicio de las garantías sobre la salud y especial protección de todas las personas que integran el Congreso de la República y su cuerpo de funcionarios y empleados", dijo el presidente de la Corte, Alberto Rojas."²

23 – Nota-se que as garantias constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com relação a segurança jurídica, já têm debate em outros países, garantias essas que buscamos resguardar com a presente intervenção.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

24 – O princípio do contraditório é uma garantia fundamental da justiça, erigido em dogma constitucional na maioria dos países, e se manifesta, também, como um princípio do Estado de Direito. Ele está previsto no inc. LV, do art. 5º da CF e foi ripristinado no CPC, nos arts. 7º, 9º e 10º, razão pela qual ele se tornou o princípio mais importante do novo CPC.

25 – Esse princípio confere o direito subjetivo às partes de serem ouvidas em juízo, como esclarece a clara redação do art. 9º do CPC. Parece oportuno, sobre o particular, analisar de maneira concreta quando o princípio do contraditório será mais efetivo. Vale dizer quando ele realmente cumpre seu papel de *interferir* na decisão, no resultado do recurso, levando-se em consideração a realidade hoje vivida nos tribunais brasileiros. Sobre esse princípio, é oportuno destacar a acertada advertência realizada por CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, segundo a qual o contraditório é “*um poderoso fator de contenção do arbítrio do juiz*”³. Dessa forma, para

² Fonte: <https://actualidad.rt.com/actualidad/359402-corte-colombia-inconstitucional-sesiones-virtuales-congreso>. Acesso em agosto de 2020.

³ Do formalismo no processo civil, São Paulo: Saraiva, 2009, 3ª ed., nº 14.4, p. 133.

garantir o efetivo contraditório, **deve ser observada a fiel interpretação do que prescreve a Consolidação das Leis do Trabalho.**

26 – Não existem dúvidas que a ausência de transcrição da Ata de Audiência terá um grande reflexo no princípio do contraditório, pois certamente algum ato não será registrado, principalmente quando da elaboração das sentenças.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à Vossa Excelência:

a) seja a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul admitida como **terceira interessada do presente feito**;

b) no mérito, seja reconsiderada a decisão proferida, **mantendo a necessidade de transcrição das Atas de Audiência sob pena de afronta aos princípios constitucionais e infraconstitucionais invocados.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de agosto de 2021.

Ricardo Breier
Presidente da OAB/RS
OAB/RS 30.165